

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 11.07.01/2018-TP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** CV TOMÉ SERVIÇOS – ME

A Comissão de Licitação informa à Secretaria de Cidade e Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e a sua consequente classificação.

**DOS FATOS**

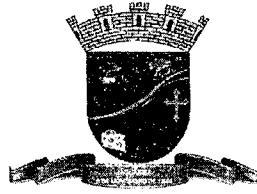
Inicialmente, importa mencionar que a recorrente fora inabilitada do certame em pauta por não atender ao **dispositivo editalício nº 5.2.2 do presente Instrumento Convocatório**.

Nesse sentido, aduz a recorrente que *“a proposta de preços da recorrente encontrava-se assinada pelo representante leal e, não existindo a obrigatoriedade da assinatura também do engenheiro (mas sim uma faculdade), deveria a mesma ser classificada.”*

Por fim, segue a explanação do mérito.

**DO MÉRITO**

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

referentes à licitação, dentre eles o da **Legalidade**, da Publicidade e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previstos no **caput** do **art. 3º** da Lei nº **8.666/93**, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

*In casu*, a empresa recorrente foi inabilitada da presente disputa por inobservância ao **item 5.2.2 do Edital** em tablado, que exigia a assinatura do representante legal e/ou engenheiro civil responsável pela proposta, nos termos a seguir:

*“5.2- AS PROPOSTAS DE PREÇOS DEVERÃO, AINDA, CONTER:*

*(...)*

*5.2.2 - Assinatura do Representante Legal **E/OU** Engenheiro Civil responsável pela elaboração da Proposta.” (grifo)*

Nesse sentido, afirma a empresa desclassificada que “a conjunção **‘ou’** considera atendido o item com a assinatura do responsável legal ou engenheiro, facilmente se revela o cumprimento da regra pela assinatura do representante legal pela empresa recorrente (...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



Desta feita, é cediço que cabe à Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame. Mas, uma vez assim procedendo, deve obediência estrita, como corolário do Princípio da Legalidade, bem como da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** ao que foi disposto no presente edital, bem como em suas partes integrantes.

O referido princípio pode ser verificado no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o instrumento convocatório, com os seus termos, atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Trata-se de garantia à Moralidade e Impessoalidade administrativa, bem como ao primado da Segurança Jurídica.

Ainda sobre tão importante mandamento, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

*condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

<sup>1</sup>(grifo)

Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**<sup>2</sup>  
(grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

<sup>2</sup> STF- RMS 23640/DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, depreende-se que uma vez que o Instrumento Convocatório em tela faculta às licitantes apresentarem suas propostas assinadas, **ALTERNATIVAMENTE**, pelo representante legal da empresa **OU** pelo engenheiro responsável, conclui-se que assiste razão a recorrente quanto ao alegado, por ter apresentado sua proposta devidamente assinada pelo seu representante legal.

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela retificação da decisão quanto à aceitação da proposta da empresa TOMÉ SERVIÇOS – ME, declarando-a, portanto, **CLASSIFICADA** para a TOMADA DE PREÇOS nº 11.07.01/2018.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a mudança do julgamento dantes proferido, e a consequente **CLASSIFICAÇÃO** da recorrente para a TOMADA DE PREÇOS nº 11.07.01/2018-TP.

Jaguaribe – CE, 28 de agosto de 2018.

**Rafael Peixoto Amorim**  
Presidente da Comissão de Licitação